



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364401

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1525941-33.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO HENRIQUE DE SOUZA COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 12 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1525941-33.2024.8.26.0228

Origem: 11ª Vara Criminal/Barra Funda - São Paulo

Magistrada: Dra. Daniela Pazzeto Meneghine Conceição

Apelante: **PAULO HENRIQUE DE SOUZA COSTA**

Apelado: Ministério Público

Voto nº 53597

APELAÇÃO – TENTATIVA DE ROUBO – Recurso defensivo visando absolvição por insuficiência de provas. Impossibilidade – Autoria e materialidade incontroversas. Dosimetria. Aumento da pena-base preservado em razão da presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis - Réu que praticou o crime quando se encontrava em liberdade provisória. Culpabilidade acentuada. Dupla reincidência. Regime fechado mantido – Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 107/116, que condenou o réu **PAULO HENRIQUE DE SOUZA COSTA** às penas de 01 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão, em regime inicial fechado, mais o pagamento de 04 dias-multa, como incursos no art. 157, *caput*, cc. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Negado o apelo em liberdade.

Inconformado, apela o réu, pleiteando a absolvição por insuficiência de provas; ou, subsidiariamente, a redução da pena-base ao mínimo legal, bem como a fixação do regime inicial semiaberto (fls. 121/126).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 129/133), a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovisionamento dos recursos (fls. 151/157).

É o relatório.

Decido.

O recurso não comporta provimento.

A materialidade veio consubstanciada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de exibição e apreensão (fls. 12), auto de reconhecimento pessoal positivo (fls. 14), fotografias (fls. 13 e 18/20) e laudo pericial (fls. 87/90).

A autoria é certa e deflui da prova oral.

Perante a autoridade policial, o acusado permaneceu silente (fls. 06).

Em juízo, negou a prática de roubo tentado. Disse que possuía uma arma de brinquedo de esguichar água, pois estava com diversos materiais de reciclagem em seu poder e, ao ver a viatura, acabou dispensando-a em uma caçamba, vindo a ser abordado pelos policiais. Disse que foi ao supermercado, ocasião em que os funcionários de lá o informaram que estavam sem sistema e que não seria possível seu ingresso (mídia digital -fls. 103/104).

O representante da empresa-vítima, Bruno Barros Peixoto, segurança do *Mercado Oxxo*, em juízo, disse que foi chamado pelo atendente de loja, em razão da aproximação do réu, conhecido furtador. O qual já havia realizado diversos furtos na loja. O réu havia estado mais cedo no estabelecimento. Diante disso, fechou a porta de entrada. Contudo, o acusado forçou a porta tentando entrar; e, em seguida, sacou da cintura uma arma de fogo e a mostrou para o declarante. Momento em que, trancou a porta e se afastou. Na sequência, acionou a polícia. Minutos depois, os policiais o detiveram nas proximidades. Reconheceu o réu

como sendo a pessoa que lhe exibiu a arma de fogo. Somente lá na delegacia teve ciência que a arma que o acusado portava era um simulacro (mídia digital – fls. 98).

O policial militar Leandro Matheus Caetano Ribeiro, em juízo, disse que estavam em patrulhamento ostensivo quando ao cruzar uma via, avistaram o réu dispensando uma arma de fogo em uma caçamba, o que ensejou a sua abordagem. No entanto, depois constatou-se que se tratava de um simulacro. Naquele momento, foi irradiado no rádio, via COPOM, uma tentativa de roubo ao mercado Oxxo, sendo as características informadas do roubador semelhantes às do réu, diante disso o conduziram até a delegacia (mídia digital – fls. 98).

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar Roger Bartholomei da Silva, que acrescentou que a vítima reconheceu o réu, na delegacia de polícia, como autor do roubo tentado (mídia digital – fls. 98).

Os policiais militares apresentaram relatos firmes, harmônicos e convergentes. Descreveram o motivo ensejador da incursão realizada, bem como a maneira como se deu sua prisão, na posse do simulacro de arma de fogo.

O segurança do mercado-vítima confirmou a ameaça feita com uma arma de fogo, que posteriormente soube se tratar de um simulacro.

Diante deste contexto, não procede a alegação defensiva de insuficiência probatória.

A reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certos os termos da imputação.

As penas também não merecem reparo.

Na primeira fase, a Magistrada *a quo* elevou as basilares na fração de 1/6 acima do mínimo legal, fixando-as em 04 anos e 08 meses e 11 dias-multa, com base na culpabilidade do acusado que cometeu novo crime, quando se encontrava em cumprimento de liberdade provisória, e não em razão de processo criminal que possui em andamento.

Neste sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTO DE REVISÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. PRÁTICA DE NOVO CRIME DURANTE A LIBERDADE PROVISÓRIA. CULPABILIDADE DESVALORADA. IDONEIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA. I. Caso em exame 1. Habeas corpus impetrado em favor de réu condenado por furto qualificado, visando afastar a valoração negativa da culpabilidade na dosimetria da pena, sob alegação de que a prática do delito ocorreu durante o gozo de liberdade provisória em outro processo. 2. A apelação do Ministério Público foi provida para aumentar a pena do réu, considerando a prática de novo delito durante a liberdade provisória como circunstância que autoriza a elevação da pena-base. 3. A defesa alega desproporcionalidade na valoração da culpabilidade e violação da presunção de inocência, argumentando a ausência de contemporaneidade entre as condutas delitivas. II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substituto de revisão criminal para revisar a dosimetria da pena, especialmente quanto à valoração negativa da

culpabilidade por crime cometido durante liberdade provisória. III. Razões de decidir 5. O habeas corpus não é admitido como substituto de ação própria, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 6. A prática de novo delito durante a liberdade provisória justifica a valoração negativa da culpabilidade, conforme precedentes do STJ. 7. Não se verifica flagrante ilegalidade na dosimetria da pena que justifique a concessão da ordem de ofício. 8. Ordem não conhecida." (STJ - HC: 878723 SC 2023/0459054-0, Relator.: Ministra DANIELA TEIXEIRA, Data de Julgamento: 22/10/2024, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/10/2024) (destaquei)

Discricionariedade que não merece reparo.

Na etapa seguinte, pela dupla reincidência

"1) F: 0007947-53.2017.8.26.0635, da 11ª Vara Criminal Central/SP transitado em julgado para defesa 15/10/2018, com pena extinta em 22/07/2024 fls. 98), pelo delito de tráfico de drogas; 2) F: 0076753-52.2017.8.26.0050, da 26ª Vara Criminal Central/SP transitado em julgado para defesa 02/05/2018, com processo de execução iniciado em 26/11/2021, pelo delito de tráfico de drogas (fls. 98/101)", escorреitamente elevou as penas em 1/5, resultando em 05 anos, 07 meses e 06 dias de reclusão e 13 dias-multa.

Na derradeira etapa, pela tentativa e, diante do *iter criminis* percorrido, diminuiu a sanção em 2/3 (dois terços), perfazendo do total de 01 ano, 10 meses e 12 dias de reclusão e 04 dias-multa.

Outro não poderia ser o regime inicial senão o fechado, haja vista a gravidade concreta da conduta imputada ao réu (roubo tentado), as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência.

Regime mais brando seria insuficiente para cumprir as exigências preventivas da pena, considerado o excepcional grau de reprovabilidade do delito de roubo, cuja prática revela do agente profundo desprezo pelos bens jurídicos tutelados pelo respectivo tipo penal (patrimônio, liberdade individual e incolumidade física).

Além disso, trata-se de crime cuja especial reprovação não se discute, atual causador de grande inquietação na sociedade como um todo, hoje até mesmo em cidades de menor porte, desvelando, de resto, a elevada periculosidade de seus agentes, tudo a exigir resposta estatal agravada, inclusive quanto ao regime prisional:

"Não há que dizer contra o regime prisional que a r. sentença estipulou aos réus. Deveras, o regime prisional fechado, no geral sentir dos penalistas, é unicamente o que se compadece com o autor de roubo, ou pela gravidade do crime, ou pela periculosidade natural de quem o comete, sujeito infenso à ordem legal e destituído de sentimento ético e grandeza moral." (Apelação Criminal nº 1.067.067-3/8-00, 5ª Câmara Criminal, TJ/SP, Rel. Des. Carlos Biasotti)

Considerando, portanto, que havia lastro probatório suficiente para embasar a condenação, e porque o i. Julgador aplicou reprimendas bem ajustadas à espécie, fixando regime inicial adequado para o seu cumprimento, deve ser repelido o inconformismo defensivo.

Nada, portanto, há para ser modificado.

Considera-se, por fim, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tenha sido decidida, como ocorreu no caso *sub judice*.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** à
apelação interposta, mantendo, integralmente, a r. sentença
recorrida.

EDISON BRANDÃO
Relator